


As garantias financeiras ambientais obrigatórias



Índice

- 
1. Quem está sujeito à obrigação de constituir uma garantia financeira ambiental? [→ Saiba mais](#)

 2. Por que formas pode ser prestada a garantia financeira ambiental? [→ Saiba mais](#)

 3. Qual o valor que deve ser dado à garantia financeira ambiental? [→ Saiba mais](#)

 4. Até quando existe a obrigação de prestar a garantia financeira ambiental? [→ Saiba mais](#)

 5. Quais os requisitos gerais das garantias financeiras ambientais? [→ Saiba mais](#)

 6. Quais os requisitos específicos para as garantias bancárias? [→ Saiba mais](#)

 7. Quais os requisitos específicos para a constituição de um fundo próprio? [→ Saiba mais](#)

 8. Quais os requisitos específicos para a participação num fundo ambiental? [→ Saiba mais](#)

 9. Quais os requisitos específicos para as apólices de seguro? [→ Saiba mais](#)

 10. Qual a posição da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) acerca das apólices de seguro? [→ Saiba mais](#)

 11. O que acontece se um operador não prestar a garantia financeira ambiental obrigatória? [→ Saiba mais](#)

 12. Qual a posição a assumir caso se verifique que a apólice de seguro de responsabilidade ambiental tem uma exclusão de cobertura de atos dolosos? [→ Saiba mais](#)

 13. Quais os órgãos competentes para a fiscalização do cumprimento das normas de responsabilidade ambiental? [→ Saiba mais](#)

1. Quem está sujeito à obrigação de constituir uma garantia financeira ambiental?

Os operadores que exerçam, pelo menos, uma das atividades ocupacionais abrangidas pelo regime da responsabilidade ambiental (mencionadas no anexo III do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, na sua redação atual – doravante “Decreto-Lei”) devem constituir, obrigatoriamente, uma ou mais garantias financeiras que lhes permita assumir a responsabilidade ambiental inerente à atividade por si desenvolvida.

São exemplos dessas atividades, as operações de gestão de resíduos sujeitas a licença, descargas para as águas interiores de superfície e descargas de substâncias para as águas subterrâneas que requeiram licenciamento prévio, descargas ou injeções de poluentes nas águas de superfície ou nas águas subterrâneas que requeiram título de utilização dos recursos hídricos, fabrico, utilização, armazenamento, processamento, enchimento, libertação para o ambiente e transporte no local de substâncias perigosas, entre outros.

2. Por que formas pode ser prestada a garantia financeira ambiental?

- Apólices de seguro;
- Garantias bancárias;
- Participação em fundos ambientais; ou
- Constituição de fundos próprios reservados para o efeito.

3. Qual o valor que deve ser dado à garantia financeira ambiental?

A lei não define os montantes a considerar na constituição das garantias financeiras.

No entanto, de acordo com as diretrizes da Agência Portuguesa do Ambiente (APA), o valor deve ser estabelecido pelo operador com base no risco ambiental da atividade em causa.

No cálculo do risco, o operador deve ter em consideração a estimativa dos custos das medidas de prevenção e de reparação dos danos potencialmente causados pela sua atividade. Para tal, o operador deverá produzir um documento em que:

- 1. Caracteriza o estabelecimento, a envolvente e a atividade ocupacional;**
- 2. Identifica as fontes de perigo, eventos iniciadores e cenários de acidente;**
- 3. Avalia a frequência de ocorrência dos cenários de risco previsíveis;**
- 4. Avalia a gravidade das consequências;**
- 5. Define as medidas de prevenção e de reparação necessárias e adequadas a adotar;**
- 6. Estima os custos das referidas medidas, num *worst-case scenario*.**

A lei não define os montantes a considerar na constituição das garantias financeiras.

Esta análise de risco poderá ser feita pelo próprio operador ou por uma entidade externa contratada para o efeito.

Não obstante, ainda sem conclusões apresentadas, a APA tem estado a estudar a necessidade do estabelecimento de limites mínimos para o valor das garantias, de forma a garantir maior eficácia, equidade e proporcionalidade na constituição das garantias financeiras obrigatórias.

4. Até quando existe a obrigação de prestar a garantia financeira ambiental?

As garantias financeiras devem ser mantidas válidas, pelo menos, durante o período em que o operador desenvolver a atividade em causa. Ao deixar de exercer a atividade ocupacional, deixa também de existir, conseqüentemente, para o operador, a obrigação de constituir a garantia financeira.

Contudo, a responsabilidade pelos danos causados por quaisquer emissões, acontecimentos ou incidentes que hajam decorrido prescreve 30 anos a contar da efetivação dos mesmos ¹, o que significa que à partida será do interesse do operador salvaguardar eventuais responsabilidades futuras, mantendo as garantias válidas, mesmo após a cessação da sua atividade.

¹ Cfr. artigo 33.º do Decreto-Lei.

5. Quais os requisitos gerais das garantias financeiras ambientais?

Os operadores devem constituir uma ou mais garantias financeiras, próprias e autónomas, podendo estas ser alternativas entre si ou complementares, tanto no montante como nas coberturas garantidas.

Todavia, independentemente da garantia financeira que os operadores optem por prestar, todas têm de obedecer ao princípio da exclusividade:

- Não podem ser desviadas para outro fim; e
- Não podem ser objeto de qualquer oneração, total ou parcial, originária ou superveniente.

6. Quais os requisitos específicos para as garantias bancárias?

DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES DA APA, AS GARANTIAS BANCÁRIAS DEVEM SER:

- a) Contratadas junto de uma instituição bancária autorizada na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu;
- b) Autónomas e à primeira solicitação;
- c) Incondicionais e irrevogáveis;
- d) Liquidáveis no prazo de 24 horas.

DEVENDO SER DISCRIMINADOS:

- a) A agência bancária;
- a) O requerente;
- a) O beneficiário (Agência Portuguesa do Ambiente, NIPC 510 306 624);
- a) O fim a que se destina a garantia bancária (cobrir a responsabilidade por danos ambientais e ameaças iminentes desses danos, inerentes à atividade desenvolvida pelo operador, de forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, na sua redação atual);
- a) A legislação que a prevê (acima identificada);
- a) O montante pela qual é constituída; e
- a) A validade.

- o Identificar o montante depositado; e
- o Discriminar a finalidade do depósito (cobrir a responsabilidade por danos ambientais e ameaças iminentes desses danos, inerentes à atividade desenvolvida pelo operador, de forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, na sua redação atual);
- o Identificar a atividade desenvolvida; e
- o Determinar o local em que é exercida a atividade.

7.2. RESERVA LIVRE, RESULTANTE DE UMA DECISÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DA SOCIEDADE DE APLICAÇÃO DOS RESULTADOS POSITIVOS OBTIDOS NO EXERCÍCIO OU TRANSITADOS, QUE TEM DE:

- o Estar formalmente documentada em ata ou por declaração, assinada por representante legal da sociedade, atestando a constituição das reservas;
- o Ser suportada por declaração do Contabilista Certificado ou do Revisor Oficial de Contas, conforme aplicável, atestando que o fundo tem solvabilidade suficiente (isto é, disponibilidade imediata e incondicional de liquidez) para responder pelo montante reservado;
- o Discriminar a finalidade do depósito (cobrir a responsabilidade por danos ambientais e ameaças iminentes desses danos, inerentes à atividade desenvolvida pelo operador, de forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, na sua redação atual); e
- o Identificar o montante reservado.

A certificação de contas e o relatório de auditoria de todos os exercícios desde a constituição da reserva livre devem ser validados pelo Contabilista Certificado ou pelo Revisor Oficial de Contas, conforme aplicável, e apresentados às autoridades competentes em matéria de inspeção e fiscalização, se solicitados.

7. Quais os requisitos específicos para a constituição de um fundo próprio?

O fundo próprio reservado pode ser constituído de duas formas:

7.1. DEPÓSITO CAUÇÃO A FAVOR DA APA, JUNTO DA CONTA DESTA NO IGCP, AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA

O comprovativo do depósito deve:

- o Ser remetido à APA, ao cuidado da Divisão de Responsabilidade Ambiental e Solos Contaminados;
- o Identificar o operador;

8. Quais os requisitos específicos para a participação num fundo ambiental?

Os fundos ambientais são uma solução financeira de iniciativa privada e podem ser nacionais ou internacionais, desde que reservados para o efeito de cobrir a responsabilidade por danos ambientais e ameaças iminentes desses danos, nomeadamente os custos de prevenção ou de reparação.

9. Quais os requisitos específicos para as apólices de seguro?

Segundo a APA, as apólices de seguros de responsabilidade ambiental devem conter:

- a) Designação da apólice, identificação completa dos documentos que a compõem, data e assinatura;
- b) Identificação das partes (segurado, beneficiário e segurador e, se aplicável, o seu representante);
- c) Identificação inequívoca do local segurado;
- d) Objeto do seguro e sua natureza (assegurar a responsabilidade ambiental do operador inerente à atividade por si desenvolvida no âmbito do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, na sua redação atual);
- e) Riscos cobertos e respetivas exclusões;
- f) Capital seguro;



- g) Âmbito territorial do contrato;
- h) Prémio ou fórmula do respetivo cálculo;
- i) Delimitação temporal do contrato;
- j) Conteúdo da prestação do segurador em caso de sinistro ou o modo de a determinar;
- k) Eventuais períodos de carência e franquias;
- l) Eventuais agravamentos ou bónus que possam ser aplicados ao contrato;
- m) Regimes de renovação, de renúncia e de livre resolução do contrato, se definidos;
- n) Outros direitos e obrigações das partes;
- o) Lei aplicável ao contrato e condições de arbitragem; e
- p) Outras eventuais condições estipuladas pelas partes.

Embora o seguro de responsabilidade ambiental seja o mais popular aquando da prestação da garantia financeira através de apólice de seguro, os operadores poderão ainda equacionar a subscrição de um seguro-caução para o efeito. Sendo o seguro-caução uma figura de natureza semelhante às garantias bancárias, não havendo concretização legal nem pela APA dos requisitos específicos a observar, para além dos supra elencados, deverá ainda respeitar aqueles que foram previstos pela APA para as garantias bancárias.

A IGAMAOT tem-se pronunciado em casos concretos no sentido de que os seguros de responsabilidade ambiental não podem excluir da sua cobertura os danos provocados por atos dolosos.

10. Qual a posição da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) acerca das apólices de seguro?

A IGAMAOT tem-se pronunciado em casos concretos no sentido de que os seguros de responsabilidade ambiental não podem excluir da sua cobertura os danos provocados por atos dolosos. Motivo pelo qual, os operadores devem ponderar a conveniência em velar, pelo menos até que os tribunais se pronunciem sobre esta matéria, para que os seus seguros não excluam:

- Os atos ou omissões intencionais, dolosos ou fraudulentos;
- Os danos resultantes de um evento previsto e consentido pelo segurado;
- Os danos que resultem da utilização indevida consciente ou da falta ou defeito na manutenção, reparação ou substituição das instalações ou dos mecanismos e respetivos componentes; ou
- Quaisquer outras formulações de exclusões que se possam reconduzir ao conceito de “atuação dolosa”.

Caso contrário, e como já se verificou em diversos casos, os operadores poderão ser alvo de um processo contraordenacional intentado pela IGAMAOT, com fundamento na inexistência de garantia financeira obrigatória válida e em vigor, uma contraordenação muito grave prevista no artigo 26.º, n.º 1, f), do Decreto-Lei.

II. O que acontece se um operador não prestar a garantia financeira ambiental obrigatória?

A inexistência de garantia financeira obrigatória válida e em vigor consubstancia uma contraordenação muito grave, conforme dispõe o artigo 26.º, n.º 1, f), do Decreto-Lei.

De acordo com a Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais ², as contraordenações muito graves são puníveis com coima³:

- Se praticada por pessoa singular, de EUR 10.000,00 a EUR 100.000,00 em caso de negligência e de EUR 20.000,00 a EUR 200.000,00 em caso de dolo;
- Se praticadas por pessoas coletivas, de EUR 24.000,00 a EUR 144.000,00 em caso de negligência e de EUR 240.000,00 a EUR 5.000.000 em caso de dolo.
- A moldura da coima pode ser elevada ao dobro nos seus limites mínimo e máximo quando a presença ou emissão de uma ou mais substâncias perigosas afete gravemente a saúde, a segurança das pessoas e bens e o ambiente.

E, se se justificar no caso concreto, com as seguintes sanções acessórias ⁴:

- Apreensão e perda a favor do Estado dos objetos pertencentes ao operador, utilizados ou produzidos aquando da infração;
- Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

- Privação do direito a benefícios ou subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos nacionais ou comunitários;
- Privação do direito de participar em conferências, feiras ou mercados nacionais ou internacionais com intuito de transacionar ou dar publicidade aos seus produtos ou às suas atividades;
- Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou concessão de obras públicas, a aquisição de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- Cessação ou suspensão de licenças, alvarás ou autorizações relacionadas com o exercício da respetiva atividade;
- Perda de benefícios fiscais, de benefícios de crédito e de linhas de financiamento de crédito de que haja usufruído;
- Selagem de equipamentos destinados à laboração;
- Imposição das medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma;
- Publicidade da condenação;
- Apreensão de animais.

² Lei n.º 20/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual.

³ Cfr. artigo 22.º da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais.

⁴ Cfr. artigo 30.º da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais.

12. Qual a posição a assumir caso se verifique que a apólice de seguro de responsabilidade ambiental tem uma exclusão de cobertura de atos dolosos?

No caso de um operador verificar que o seu seguro de responsabilidade ambiental exclui a cobertura de atos dolosos – ou contém qualquer outra exclusão que ponha em causa a garantia financeira – deve renegociar com a seguradora os termos da sua apólice, mediante assinatura de uma ata adicional que revogue a exclusão da cobertura de danos provocados por atos dolosos. Esta renegociação irá, naturalmente, implicar um aumento do prémio a pagar.

No entanto, caso não chegue a um consenso com a seguradora, a solução poderá passar pela constituição de uma garantia financeira complementar, apenas para cobertura dos danos provocados por atos dolosos.

13. Quais os órgãos competentes para a fiscalização do cumprimento das normas de responsabilidade ambiental?

Para fiscalizar o cumprimento de todas as normas de responsabilidade ambiental, são competentes:

- o A Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT); e
- o O Serviço de Proteção de Natureza e do Ambiente da Guarda Nacional Republicana.

Sem prejuízo das competências próprias atribuídas por lei a outras entidades.

Sobre a PLMJ

→ Quem somos

“PLMJ is the most organised firm and the most committed at doing things on schedule and to the time that is asked. They are the most up to date and one of most professional law offices that work with us.”

CLIENT REFERENCE FROM
CHAMBERS AND PARTNERS

Sobre a equipa de Seguros

→ O que fazemos

Sobre a equipa de Público

→ O que fazemos

KEY CONTACTS



**Joaquim Shearman
de Macedo**

Sócio e co-coordenador da
área de Resolução de Litígios

(+351) 213 197 509
joaquim.macedo@plmj.pt



**Bárbara de Bastos
Viegas**

Associada sénior na área
de Resolução de Litígios

(+351) 210 103 747
barbara.bastosviegas@plmj.pt



**Margarida Ferraz
de Oliveira**

Associada na área
de Resolução de Litígios

(+351) 213 197 445
margarida.ferrazoliveira@plmj.pt



**Raquel
Freitas**

Consultora sénior
na área de Público

(+351) 226 074 702
raquel.freitas@plmj.pt

